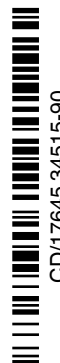


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do art. 64-A da Medida Provisória nº 790/2017, a seguinte redação:

Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estabelecido em regulamento. (NR)

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção da faixa de variação das multas diárias previstas neste artigo 64-A. A faixa de variação da proposta no projeto de lei revela um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Não existem infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração que comportem sanções administrativas com multas diárias tão elevadas.

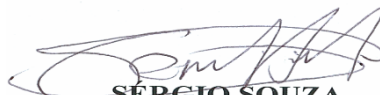
Mesmo o valor mínimo sugerido, que se não for modificado, levará à falência a maioria das empresas de mineração brasileiras.

Assim sendo, estou propondo que a faixa de variação se situe entre R\$ R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) no intuito de reparar esta grande distorção.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a multas diárias tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.


SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal